



Grupo Parlamentar CHEGA

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores**

**ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL n.º 21/XIII – “REVOGAÇÃO DO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO E DO
DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 5/2021/A, DE 26 DE ABRIL DE
2021, ALTERADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 4/2022/A,
DE 17 DE FEVEREIRO**

O Grupo Parlamentar do CHEGA entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a iniciativa identificada em epígrafe.

A presente iniciativa obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (“RALRAA”).

Horta, 10 de Dezembro de 2024

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Carla Dias



Grupo Parlamentar CHEGA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO, QUE INTERDITA O USO NO ESPAÇO PÚBLICO DE HERBICIDAS CUJA SUBSTÂNCIA ATIVA SEJA O GLIFOSATO

O glifosato é uma das substâncias ativas mais usadas como herbicida para combater as infestantes das culturas agrícolas e diversas plantas invasoras.

Os termos e condições da autorização da sua utilização, a nível europeu, têm sido definidos através de Regulamento de Execução da Comissão Europeia.

Com efeito, e por Regulamento de Execução (UE) 2017/2324 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, foi renovada a aprovação da substância ativa glifosato até 15 de dezembro de 2022.

Na Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, em vigor desde 1 de janeiro de 2021, veio estabelecer a interdição de uso no espaço público da mesma substância.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do referido diploma, é proibida a aplicação de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos, nomeadamente, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.

Este Decreto Legislativo Regional foi objeto de regulamentação nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.



Grupo Parlamentar CHEGA

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma, estabeleceu-se uma autorização excecional da aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato.

Para esse efeito, determinou-se a autorização nas áreas geográficas limitadas a que se refere o artigo 2.º daquele diploma, de modo a prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, agricultura ou floresta e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos.

Nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a autorização excecional deveria constar de despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e em razão da matéria.

No entanto, por Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro, foi revogado o referido artigo 3.º

Deixando, assim, de estar prevista, atualmente, qualquer exceção, a nível regional, para a aplicação de produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato.

Acontece que, naquele mesmo ano, a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) realizou uma avaliação dos perigos do glifosato, para efeitos de eventual renovação da aprovação da sua utilização.

De acordo com essa mesma avaliação, a ECHA concluiu que o glifosato não cumpria os critérios científicos para ser classificado como substância cancerígena, mutagénica ou tóxica.

Em sentido idêntico, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) veio informar, a 6 de julho de 2023, que não identificou quaisquer áreas



Grupo Parlamentar CHEGA

críticas de preocupação do uso da substância ativa glifosato em relação ao risco que representa para os seres humanos, animais ou o ambiente.

Sendo que, a ECHA é responsável por realizar a avaliação dos perigos das substâncias químicas na União Europeia e por propor a forma como devem ser classificadas e rotuladas em relação aos diferentes efeitos ambientais e para a saúde.

Por sua vez, a EFSA é responsável pela avaliação dos riscos que a exposição a uma determinada substância pode representar para o ser humano, animais e ambiente.

Dali resulta, portanto, que quer a ECHA, como a EFSA, não identificaram quaisquer provas científicas de que este tipo de herbicida tem efeitos prejudiciais à saúde.

Nessa conformidade, a Comissão Europeia decidiu voltar a renovar a autorização da utilização de glifosato na União Europeia, até 15 de dezembro de 2033, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/26660, de 28 de novembro.

Face a tudo quanto vem exposto, o Grupo Parlamentar do CHEGA entende que, uma vez cumprido o disposto naquele Regulamento, não se verificam, atualmente, quaisquer entraves ao uso de produtos fitofarmacêuticos que contenham glifosato.

Para esse efeito, considera-se que a legislação regional atualmente em vigor deverá permitir, pelo menos para determinadas situações absolutamente justificáveis, a utilização excepcional daquele tipo de produto.



Grupo Parlamentar CHEGA

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, que estabelece a interdição de uso no espaço público, da Região Autónoma dos Açores, de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro

Os artigos 1.º e 6º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

É proibida a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos, nos termos dos artigos seguintes.”

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, os artigos 3.º-A e 3.º-B, com a seguinte redação:



Grupo Parlamentar CHEGA

“Artigo 3.º-A

Proibição de uso

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável ao uso de produtos fitofarmacêuticos, designadamente na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, é proibida a aplicação, em espaços públicos, na Região Autónoma dos Açores, de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, nos termos seguintes:

- a) Nas zonas urbanas, incluindo numa faixa de dez metros, medida a partir do limite dos respetivos edifícios e infraestruturas, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- b) Nos espaços de lazer e nas vias de comunicação terrestre, incluindo numa faixa de cinco metros, medida a partir dos correspondentes limites, a qual se interrompe se atingir áreas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2 - A proibição a que se refere a alínea a) do número anterior não se aplica a zonas específicas de produção agrícola e florestal, integradas em estabelecimentos de ensino com formação nessas áreas, desde que a aplicação dos produtos referidos no n.º 1 ocorra no contexto dos respetivos planos de formação.

Artigo 3.º-B

Autorização excecional

1 - **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é autorizada, excecionalmente, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, em áreas geográficas limitadas abrangidas pelo disposto no artigo anterior, a fim de prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, agricultura ou floresta.**

2 – **O previsto no número anterior é permitido, mediante a avaliação prévia com identificação das situações de risco a prevenir ou corrigir, produzida por um técnico responsável, na legislação nacional que regula as**



Grupo Parlamentar CHEGA

atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

3 – A avaliação prévia a que alude o número anterior deve ser acompanhada de descrição da aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, nomeadamente a identificação do aplicador, a data de início e fim da aplicação e a área de aplicação, e comunicada, por escrito, com uma antecedência mínima de oito dias anteriores à aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, ao serviço afeto ao departamento do Governo Regional com tutela em matéria ambiental, ao serviço afeto ao departamento do Governo Regional com tutela em matéria florestal e ao Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana, localizados junto da área na qual se procederá à aplicação.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro de 2020;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril;**
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro.**

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto legislativo regional e do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, com a redação introduzida pelo presente diploma.



Grupo Parlamentar CHEGA

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 10 de Dezembro de 2024

Os Deputados

José Pacheco

Olivéria Santos

Francisco Lima

Hélia Cardoso

José Paulo Sousa



Grupo Parlamentar CHEGA

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro

Artigo 1.º

Objeto

É proibida a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os espaços públicos: zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Glifosato» - herbicida sistémico de amplo espectro e dessecante de culturas. É um composto organofosforado, especificamente um fosfonato;
- b) «Vias de comunicação» - estradas, ruas, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios;
- c) «Zonas de lazer» - zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo grupos de pessoas vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre;



Grupo Parlamentar CHEGA

d) «Zonas urbanas» - zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola.

Artigo 3.º-A

Proibição de uso

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável ao uso de produtos fitofarmacêuticos, designadamente na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, é proibida a aplicação, em espaços públicos, na Região Autónoma dos Açores, de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, nos termos seguintes:

- a) Nas zonas urbanas, incluindo numa faixa de dez metros, medida a partir do limite dos respetivos edifícios e infraestruturas, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- b) Nos espaços de lazer e nas vias de comunicação terrestre, incluindo numa faixa de cinco metros, medida a partir dos correspondentes limites, a qual se interrompe se atingir áreas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

2 - A proibição a que se refere a alínea a) do número anterior não se aplica a zonas específicas de produção agrícola e florestal, integradas em estabelecimentos de ensino com formação nessas áreas, desde que a aplicação dos produtos referidos no n.º 1 ocorra no contexto dos respetivos planos de formação.

Artigo 3.º-B

Autorização excecional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é autorizada, excecionalmente, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, em áreas geográficas limitadas abrangidas pelo disposto no artigo anterior, a fim de prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, agricultura ou floresta.



Grupo Parlamentar CHEGA

2 – O previsto no número anterior é permitido, mediante a avaliação prévia com identificação das situações de risco a prevenir ou corrigir, produzida por um técnico responsável, na legislação nacional que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

3 – A avaliação prévia a que alude o número anterior deve ser acompanhada de descrição da aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, nomeadamente a identificação do aplicador, a data de início e fim da aplicação e a área de aplicação, e comunicada, por escrito, com uma antecedência mínima de oito dias anteriores à aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, ao serviço afeto ao departamento do Governo Regional com tutela em matéria ambiental, ao serviço afeto ao departamento do Governo Regional com tutela em matéria florestal e ao Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana, localizados junto da área na qual se procederá à aplicação.”

Artigo 4.º

Norma transitória

No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, todo o processo de controlo de ervas espontâneas, em espaços públicos, deve ser feito com recurso a métodos alternativos.

Artigo 5.º

Fiscalização e contraordenações

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e a outras entidades fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional do Ambiente (IRA), à Guarda Florestal (GF) e aos Vigilantes da Natureza (VN).



Grupo Parlamentar CHEGA

2 - Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade referido no número anterior, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar a violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia e encaminha-o para a IRA, a quem compete a instrução do processo de contraordenação e aplicação da respetiva coima.

3 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2 500,00 (dois mil e quinhentos euros) a (euro) 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato nos espaços públicos, conforme disposto nos artigos 1.º a 4.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Regulamentação

(Revogado).

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.